



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.720469/2013-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.929 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 04 de agosto de 2020  
**Recorrente** ANDYLUK - CONFECOES LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO.

A apresentação intempestiva da Impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo, nos termos Arts. 14 e 15, do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual o conhecimento do Recurso Voluntário estará adstrito apenas à análise da sua tempestividade.

INGRESSO DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 1.

Consoante a Súmula CARF n.º 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 14-44.791, da 13ª Turma da DRJ/RPO, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, por ser intempestiva.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/VAR n.º 508588, de 03 de setembro de 2012, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha, por meio do qual se excluiu a contribuinte em referência do Simples Nacional por *“possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa”*”.

Os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir de 1º de janeiro de 2013, caso a interessada não regularizasse os débitos em questão, no prazo de trinta dias contados da ciência do ADE.

Cientificada da decisão, a interessada ofereceu sua manifestação de inconformidade em 26/02/2013, a fls. 2/5.

Alega que, consoante o “Extrato Parcelamento Simples Nacional” apresentado, havia requerido a consolidação e o parcelamento do débito de R\$ 5.138,46, sendo, em seguida, expedido o “Recibo da Confirmação da Negociação do Pedido de Parcelamento”, o qual indicou a dívida consolidada de R\$ 6.134,70 a ser paga em 30 parcelas de R\$ 204,49.

Assevera que:

*A quitação do débito ocorreu em 2011. A partir desse momento, os sistemas de informática da Receita Federal do Brasil tornaram impossível à contribuinte, a emissão de qualquer guia complementar para efetuar qualquer outro pagamento nesse sentido. Portanto, a dívida estava paga.*

No entanto, expõe, foi emitido o Ato Declaratório Executivo DRF/VAR n.º 508588, de 3 de setembro de 2012, o qual excluiu a empresa do Simples Nacional sob o pretexto de existirem débitos com a Fazenda Pública Federal, o que, a seu ver, não corresponde à verdade, pois os débitos haviam sido quitados.

Enfatiza que o Ato Declaratório RFB n.º 8, de 26 de novembro de 2012, declarou nulos os atos declaratórios executivos emitidos em 3 de setembro de 2012 para os optantes do Simples Nacional que haviam parcelado, até aquela data, seus débitos em conformidade com a Instrução Normativa RFB n.º 1.229, de 2011, e que não possuíam outros débitos que motivaram a exclusão.

Ante o ocorrido, argumenta que continuou realizando os pagamentos sob o regime do Simples Nacional até que, em 30 de janeiro de 2013, *“quando a contribuinte (...)*

*acessou o sistema da Receita Federal do Brasil com a finalidade de emitir a guia de pagamento do Simples Nacional, viu-se notificada de sua exclusão com base no supramencionado Ato Declaratório Executivo n.º 508588”*.

E arremata:

*Nos termos do referido Ato Declaratório, constou que a impugnante é devedora da importância de R\$ 154,02. Contudo, frise-se e repita-se, durante a fase do pagamento do parcelamento, as guias com os respectivos valores eram emitidos através dos sistemas da Receita Federal do Brasil, tornando impossível à contribuinte emitir qualquer guia nesse valor, até mesmo de conhecer esse débito de R\$ 154,02.*

*Por isso, a contribuinte não sabia da existência do débito e, portanto, não poderia ter quitado o referido débito, razão porque é injusta a sua exclusão.*

*Ademais, é de se questionar a existência de tal débito, pois, como demonstrado pelos documentos anexos, a própria Receita Federal do Brasil calcula e emite o DARF correspondente a cada uma das parcelas. E, depois que a contribuinte quitou a 30ª parcela, não conseguiu emitir mais nenhuma guia.*

Salienta que o débito que lhe é cobrado é irrisório e que, dada a sua insignificância, não deixaria de pagá-lo, principalmente se considerado que a consequência do inadimplemento seria a exclusão do Simples Nacional.

Informa ter requerido o parcelamento PAEX que resultou no pagamento de parcelas com valores bem mais elevados.

Requer, destarte, que seja providenciada sua reinclusão no Simples Nacional retroativamente a 01/2013, tornando nulo o ADE questionado, e finaliza:

*Se, porventura assim não for possível proceder, requer sejam efetivamente demonstrados os métodos utilizados, bem como as fontes, os dados e os demais elementos que possibilitaram a conclusão alcançada por essa E. instância julgadora e que fundamentarem eventuais razões contrárias às da impugnante, devendo tais informações ser encaminhadas para a contribuinte através de certidão ou outro instrumento adequado, possibilitando-lhe o exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório.*

A fls. 34/35, foi juntado parecer em que a Autoridade Tributária informa que a contestação contra a exclusão do Simples Nacional foi protocolizada em 26/02/2013.

No entanto, a ciência do ADE questionado ocorreu em duas oportunidades:

em 27/09/2012, segundo Aviso de Recebimento (AR) de fl. 30 e em 31/10/2012, por edital eletrônico informado a fl. 31, o que levaria à conclusão de que a manifestação de inconformidade é intempestiva.

Constatado que a interessada alegou que a impugnação é tempestiva, uma vez que a ciência do ADE teria acontecido em 30/10/2013, “pois antes estava ‘certa que ainda se mantinha no regime do Simples Nacional’ em razão da declaração de nulidade efetuada pelo Ato Declaratório RFB n.º 8/12 por ter parcelado até aquela data seus débitos e não possuir outros débitos”, a DRF decidiu encaminhar os autos para julgamento na DRJ, consoante o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 15, de 1996, in verbis:

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993,*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.*

Relatei.

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

O prazo concedido pela legislação para se contestar o Ato Declaratório Executivo que excluiu empresa do Simples Nacional é de trinta dias, contados da sua ciência. Comprovado que a manifestação de inconformidade foi protocolizada depois de

expirado tal prazo, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada e não se conhecem as demais alegações apresentadas.

O alerta realizado pelo PGDAS-D de que a empresa não é mais optante do Simples Nacional não equivale à ciência do Ato Declaratório Executivo de exclusão anteriormente emitido e cientificado. Trata-se apenas de um aviso de que a interessada não pode mais acessar o sistema.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

**“Da Intempestividade da Manifestação de Inconformidade**

A impugnante alegou que a manifestação de inconformidade seria tempestiva em face de um desencadeamento de acontecimentos que a levou a concluir que o Ato Declaratório Executivo DRF/VAR n.º 508588, de 2012, havia sido anulado pelo Ato Declaratório Executivo RFB n.º 8, de 2012.

Como permaneceu contribuindo na sistemática do Simples Nacional durante o 4º trimestre do ano de 2012, sua impressão de o ato de exclusão havia sido cancelado teria sido fortalecida.

Por este motivo, diz acreditar que a notificação da exclusão do Simples Nacional teria ocorrido em 30 de janeiro de 2013, quando acessou “o sistema da Receita Federal do Brasil”.

Não obstante a alegação apresentada, ao se analisarem os fatos com atenção, será forçosa a conclusão de que a manifestação de inconformidade foi intempestivamente oferecida. Vejamos.

É exime de dúvidas que o ADE proferido pela DRF Varginha foi recebido pela interessada em 27/09/2012, consoante AR juntado aos autos.

A DRF informou que houve outra notificação por edital eletrônico, realizada em 15/11/2012.

Têm-se, assim, duas intimações válidas: uma efetivamente providenciada mediante entrega da correspondência e outra realizada por meio de edital eletrônico.

Este colegiado não necessita decidir sobre qual das duas intimações deve prevalecer na contagem do prazo para oferecimento da impugnação, pois, independentemente de qual a data da ciência (27/09/2012 ou 15/11/2012), não seria possível se aceitar a tempestividade de uma manifestação de inconformidade interposta em 26/02/2013.

A decisão sobre a tempestividade da contestação deve, portanto, passar pela análise da argumentação de que a impugnante “viu-se notificada de sua exclusão com base no supramencionado Ato Declaratório Executivo n. 508588” em 30/01/2013, quando acessou o sistema destinado aos optantes do Simples Nacional.

Pois bem. Vamos aos fatos.

A fl. 16, verifica-se que o ADE proferido pela DRF Varginha foi emitido por constarem “débitos não-previdenciários na RFB” com exigibilidade não suspensa.

**1. Débitos de Simples Nacional:**

Não possui
------------

**2. Débitos Não-Previdenciários na RFB:**

Período de Apuração	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
06/2007	OUTROS	8106	R\$ 154,02	00000000	10660400100200888

**3. Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN:**

Não possui
------------

**4. Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN:**

Não possui
------------

Saliente-se que, em momento algum, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha mencionou que a exclusão teria se dado em virtude de tributos apurados no regime do Simples Nacional.

O ADE RFB n.º 8, de 2012, mencionado pela impugnante, a seu passo, assim dispõe:

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, na Seção VI da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB n.º 1.229, de 21 de dezembro de 2011, declara:*

*Art. 1.º São nulos de pleno direito, desde a emissão, sem a produção de quaisquer efeitos jurídicos, os Atos Declaratórios Executivos emitidos em 3 de setembro de 2012 para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que parcelaram, até aquela data, seus débitos de acordo com a Instrução Normativa RFB n.º 1.229, de 21 de dezembro de 2011, e que não possuíam outros débitos que motivaram a exclusão.*

*Art. 2.º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.*

Verifica-se, assim, que, segundo a decisão do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, os ADE emitidos em 03/09/2012 que foram anulados são aqueles em que o sujeito passivo havia realizado parcelamentos na forma da IN RFB n.º 1.229, de 2011, desde que inexistissem quaisquer outros débitos que tenham motivado a exclusão.

A mencionada instrução normativa, segundo seu preâmbulo, trata unicamente do parcelamento de tributos apurados no regime do Simples Nacional:

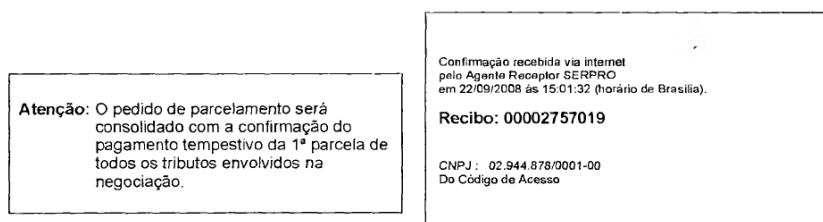
*Dispõe sobre o parcelamento de débitos apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

Logo, os ADE anulados são aqueles em que as empresas foram excluídas por possuírem tão somente débitos relacionados ao Simples Nacional, caso tais débitos tivessem sido previamente parcelados.

Veja que a impugnante percebeu corretamente a extensão do ADE n.º 8, de 2012:

*Porém, em 26 de Novembro de 2012, o Ato Declaratório RFB n. 8 (documento 5), declarou nulos os Atos Declaratórios Executivos emitidos em 03 de Setembro de 2012 para os contribuintes optantes pelo citado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que haviam parcelado, até aquela data, seus débitos, de acordo com a instrução Normativa RFB n. 1.229, de 21 de Dezembro de 2011 e que não possuíam outros débitos que motivaram a exclusão. (grifei)*

Ora, a IN RFB n.º 1.229 foi publicada no Diário Oficial da União em 3 de fevereiro de 2012. Logo, ela não poderia jamais ter disciplinado o parcelamento formalizado pela impugnante em 2008:



Ante o exposto, não é plausível a argumentação da impugnante de que teria entendido que o ADE RFB n.º 8, de 2012, teria anulado o ADE DRF/VAR n.º 508588, de 2012.

Uma vez evidenciado que não é minimamente razoável a interpretação de que o ADE DRF/VAR n.º 508588, de 2012, foi anulado, uma impugnação interposta em 26/02/2013 não pode ser aceita como tempestiva.

Quanto à suposta intimação realizada em 30/01/2013, deve ser esclarecido que o Comitê Gestor do Simples Nacional, no artigo 110 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, abriu a possibilidade de que as empresas optantes do Simples Nacional recebem intimações eletrônicas ao acessarem o Portal do Simples Nacional:

*Art. 110. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional, destinado, dentre outras finalidades, a: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, §§ 1º-A a 1º-D)*

*I – identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;*

*II – encaminhar notificações e intimações; e*

*III – expedir avisos em geral.*

No entanto, tal facilidade ainda não foi colocada à disposição dos contribuintes, segundo comunicado registrado em 02/12/2011 no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil e não substituído até o momento ([http://www.receita.fazenda.gov.br/automaticosrfsinot/2011/12/02/2011\\_12\\_02\\_16\\_25\\_42\\_56\\_841797.html](http://www.receita.fazenda.gov.br/automaticosrfsinot/2011/12/02/2011_12_02_16_25_42_56_841797.html)):

*O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) aprovou a Resolução n.º 94, de 29/11/2011, que consolida todas as resoluções do Simples Nacional voltadas para os contribuintes. A resolução contempla, também, a regulamentação das alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 139, de 10/11/2011.*

*A Resolução CGSN n.º 94, que **entra em vigor em 1/1/2012**, consolida 15 resoluções, as quais ficarão revogadas a partir daquela data (inclusive a que trata do parcelamento - Resolução CGSN n.º 92).*

*A consolidação normativa visou também à padronização de expressões, reorganização dos assuntos e fundamentação dos dispositivos, de forma a facilitar o trabalho dos operadores do Simples Nacional.*

*Não trataremos aqui das regras relativas ao parcelamento, que já constam Comunicado próprio no Portal do Simples Nacional.*

*Passaremos agora a relacionar as principais alterações trazidas pela referida Resolução, bem como a citação dos artigos que tratam de cada assunto na referida consolidação.*

(...)

#### **INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (art. 110)**

*O sistema de intimação eletrônica, previsto no artigo 110 da Consolidação Normativa, também dependerá da construção dos sistemas próprios para a finalidade.*

Além disso, segundo o Portal do Simples Nacional, o PGDAS-D possui um filtro para seu acesso, permitindo-o apenas aos optantes do Simples Nacional. Para quem não for optante, existe a possibilidade de acesso, desde que exista um processo administrativo formalizado com o propósito de ingressar na aludida sistemática de tributação:

#### 8. PGDAS-D e DEFIS

##### 8.1. O que é PGDAS-D?

##### 8.2. Quais as principais diferenças entre o PGDAS-D e o PGDAS?

##### 8.3. Quem não é optante pelo Simples Nacional pode acessar o PGDAS-D?

Sim, o contribuinte não optante pelo Simples Nacional pode calcular e pagar os tributos na forma do Simples Nacional. Para tanto, é necessário informar o número do processo administrativo formalizado em alguma unidade das administrações tributárias federal, estadual, distrital ou municipal, que possa resultar em inclusão no Simples Nacional.

Em consulta ao Manual do PGDAS-D ora vigente, verifica-se que o seguinte aviso é dado aos contribuintes não optantes que tentam acessar o programa:

A impugnante não juntou aos autos a alegada intimação que teria sido apresentada pelo “sistema da Receita Federal do Brasil”, dando-lhe a impressão de que estava sendo comunicada da exclusão do Simples Nacional.

Considerando que o ADE DRF/VAR n.º 508588, de 2012, indicou, no seu artigo 2º, que os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir de 1º de janeiro de 2013, está claro que, em 30/01/2013, quando a contribuinte acessou o PGDAS-D para gerar o documento de arrecadação de janeiro de 2013, ela se deparou com a mensagem acima.

Todavia, tal mensagem não pode ser confundida com a notícia da exclusão do Simples Nacional, pois se trata de um mero impedimento de acesso decorrente dos efeitos de um Ato Declaratório Executivo recebido havia meses.

As circunstâncias demonstram que a manifestação de inconformidade é intempestiva, falecendo a competência deste colegiado de apreciar as razões de mérito oferecidas.

#### Da Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de tempestividade suscitada, não conhecendo as demais argumentações apresentadas pela impugnante, julgando, assim, improcedente a manifestação de inconformidade interposta.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/11/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 69), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/12/2013 (e-Fls. 49 a 64).

Em sede de recurso, a Recorrente basicamente repisou os mesmos argumentos da impugnação.

Consta ainda no processo, o Memorando n.º 63/2016-RFB / DRF /VAR / GABIN / GEDOC, que presta as seguintes informações:

“1. Comunico, para fins de verificação de possível concomitância com o processo administrativo n.º 10660.720469/2013-71 e de possível enquadramento ao disposto no

ADN COSIT n.º 03/96, que o contribuinte ANDYLUK CONFECÇÕES LTDA., CNPJ 02.944.878/0001-00, ajuizou, em 01/02/2016, o processo judicial n.º 1247-08.2016.4.01.3810, em curso perante a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, pleiteando tutela jurisdicional para que seja declarado nulo o débito relativo ao Simples Federal – Lei n.º 9.317/96 (código de receita 6106) do período de apuração 06/2007, no valor de R\$ 154,02, que ensejou a exclusão da empresa do Simples Nacional, bem como para que seja reconhecido o suposto direito da empresa à reinclusão no Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2013, com a consequente retificação dos registros em seu favor.

2. Outrossim, informo que a Petição Inicial do processo judicial em referência e documentos que a instruem, podem ser examinados por meio de consulta ao dossiê eletrônico n.º 10080.003376/0616-21, no sistema e-processo.”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

### Do Exame de Admissibilidade

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, não atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72.

Isso porque, como relatado, a Recorrente apresentou intempestivamente a Impugnação, restando-se prejudicada a instauração do litígio, conforme disciplinam os Arts. 14 e 15, do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 14. A **impugnação** da exigência **instaura a fase litigiosa do procedimento**.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Além disso, consta no presente processo o Memorando n.º 63/2016-RFB / DRF /VAR / GABIN / GEDOC que relata a informação de que a contribuinte ingressou com o processo judicial n.º 1247-08.2016.4.01.3810, em curso perante a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, pleiteando o seu reestabelecimento ao Simples Nacional desde 01.01.2013.

Assim, o ajuizamento de ação judicial que visa discutir a mesma matéria impugnada no processo administrativo fiscal importa na renúncia a este contencioso pela Recorrente, conforme prescreve o art. 87 do Decreto n.º 7.574, de 2011:

“Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas ( Lei n.º 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único ).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.”

Menciona-se que este entendimento fora ratificado e cristalizado por este órgão (CARF), por meio da Súmula Vinculante n.º 01, “in verbis”:

**Súmula CARF n.º 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Salienta-se que, apesar do dispositivo legal bem como a súmula referirem-se aos casos de lançamento, o racional aplica-se as demais matérias discutidas no âmbito do processo administrativo fiscal, como o presente caso de exclusão do Simples Nacional.

Pelo exposto, entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves